



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7381 / 2018

Às Comissões, em 15/02/2018

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.272/2012 E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL DO CRISTAL.

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Aprovada</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>14 x 0</i> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <i>20 / 02 / 2018</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <i>[Assinatura]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7381 / 2018

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.272/2012 E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL DO CRISTAL.

Autor: Ver. Oliveira

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA RURAL DO CRISTAL, a atual Estrada Municipal José Vitor Amaral, localizada no bairro Cristal, tendo como marco inicial próximo à Rua Mirati no bairro Faisqueira, percorrendo uma extensão de 3.100m até a bifurcação próxima à igreja do Cristal, dando continuidade à estrada a direita na bifurcação até seu marco final na bifurcação de acesso a várias chácaras, tendo sua extensão total de aproximadamente de 6 km.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.272/2012, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2018.

Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA

Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7381 / 2018

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.272/2012 E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL DO CRISTAL.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se **ESTRADA RURAL DO CRISTAL**, a atual Estrada Municipal José Vitor Amaral, localizada no bairro Cristal, tendo como marco inicial próximo à Rua Mirati no bairro Faisqueira, percorrendo uma extensão de 3.100 m até a bifurcação próximo a igreja do Cristal, dando continuidade à estrada a direita na bifurcação até seu marco final na bifurcação de acesso a várias chácaras, tendo sua extensão total de aproximadamente de 6 km.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.272/2012, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2018.

Oliveira
VEREADOR



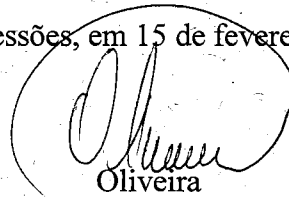
CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

A revogação da Lei Municipal nº 5.272/2012, que denominou o logradouro público “Estrada Municipal José Vitor Amaral” é necessária tendo em vista que a mesma terá como denominação ESTRADA RURAL DO CRISTAL. Trata-se de requerimento realizado pelos moradores do bairro Cristal, através de termo de concordância devidamente assinado pelos mesmos.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2018.


Oliveira
VEREADOR



2012 da Universidade de Coimbra e do Instituto de Geografia da Universidade de Coimbra. A imagem foi criada a partir de dados do Google Earth e do Instituto de Geografia da Universidade de Coimbra.

Marco Inicial da Estrada Municipal 10000, Povoação da Serra, extensão aprox. 10,5 Km

Marco da bifurcação da estrada municipal 10000, Povoação da Serra, extensão aprox. 10,5 Km

Marco Inicial da Estrada Municipal José Vilhote, Vila do Príncipe, extensão aprox. 10,5 Km

© 2012 MapLink / Teis / Atlas
Imagem © 2012 GeoEye

Google earth



Os moradores do bairro Cristal, abaixo-assinados, residentes em nosso município, solicitam a Estrada Municipal José Vitor Amaral passe a ser denominada de ESTRADA RURAL DO CRISTAL.

Na forte convicção sermos atendidos neste pleito, encaminhamos este documento assinado por todos.

ASSINATURAS:

Nome Completo	Doc. Identidade	Telefone (ou endereço)	Assinatura
Jose Batista Alves	MG 13015918	99984.2499	[Signature]
Jose Francisco Elias	763.619.24-34	Não tem	[Signature]
Ailton D C	MG 20.879.613	Não tem	[Signature]
Emerson Severino	876.222.576.15	999504114	[Signature]
Carlos L. Alves		99992.2499	[Signature]
Ana Paula Elias	M-10.201.305	99158.6730	[Signature]
MARCO ANTONIO DAMASCENO	22553772-2	Fone 99456549	[Signature]
Roberto Carlos de Souza	MG 5-144.559	9924303	[Signature]
Willington Alves	MG 15837002	984145732	[Signature]
João Paulo de Souza	MG 11612418	999545382	[Signature]
Almir Ramos	MG 3344464	999651908	[Signature]
Yuri Adriano Gomes	95034128	998127488	[Signature]
Jose Marcos Araujo	286756	984333588	[Signature]
Joemar L. Leite	MG 12678925	999230389	[Signature]
André J. Lima	M 1711849	999844424	[Signature]
Alvaro de Souza	900788886	-20 = 999860994	[Signature]
Paulo Fernando Araujo		99625980	[Signature]
Luiz Paulo de Souza	Rauv 12886620	999842028	[Signature]
Paulo Roberto Silveira	33123489-0	992007461	[Signature]
Segundo Severino Alves	MG 14566734	9.9902-8057	[Signature]
Antônio Raimundo Lopes	M 3.116615		[Signature]
Abraão de Souza	MG 12195621	999256449	[Signature]
Adilson Henrique	M 610667597	91489283	[Signature]
Ricardo (pai da Lúcia)	MG 12229481	9.98561622	[Signature]
Sebastião Francisco Alves	MG 656-148	9993576094	[Signature]
Paulo Antônio Cezário	MG 10505175	999521734	[Signature]
Jose Carlos de Franco	M-8131-668	999020646	[Signature]
Edson de Souza	MG 22929558	999567116	[Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE POUSOS ALEGRE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

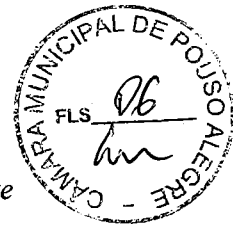
Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.381/2018**, de autoria do vereador **Oliveira Altair Amaral** que **“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.272/2012 E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL DO CRISTAL.”**

O Projeto de lei em análise visa denominar-se **ESTRADA RURAL DO CRISTAL**, a atual Estrada Municipal José Vitor Amaral, localizada no bairro Cristal, tendo como marco inicial próximo à Rua Mirati no bairro Faisqueira, percorrendo uma extensão de 3.100 m até a bifurcação próximo a igreja do Cristal, dando continuidade à estrada a direita na bifurcação até seu marco final na bifurcação de acesso a várias chácaras, tendo sua extensão total de aproximadamente de 6 km. O artigo segundo dispõe que revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.272/2012, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;



(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;” (grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, **regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1º dispõe que: “Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”**



No caso em apreço, o ilustre autor apresentou abaixo assinado devidamente subscrito pelos moradores daquela localidade rural, razão pela qual o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).



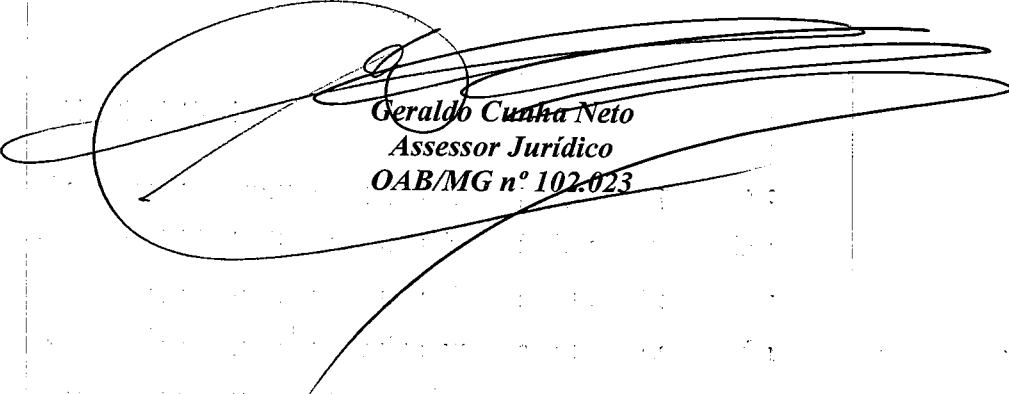
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.381/2018**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7381/2018 QUE DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.272/2012 E DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL DO CRISTAL**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria ao analisar o “**PROJETO DE LEI Nº 7381/2018**”, que tem como objetivo **REVOGAR LEI MUNICIPAL Nº 5.272/2012 E DISPOR SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOUGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL DO CRISTAL**, verificou que não há óbices legais que impedem a sua tramitação.


Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO


O Relator, *ad hoc*, da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7381/2018.**



Bruno Dias
Relator *Ad Hoc*



Adelson do Hospital
Presidente



Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 19 de fevereiro de 2018.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI 7381/2018 QUE DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 5.272/2012 E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA RURAL DO CRISTAL**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7381/2018, tem como objetivo denominar Estrada Rural do Cristal, a atual Estrada Municipal José Vitor Amaral, localizada no Bairro Cristal, tendo como marco inicial próximo à Rua Mirati no bairro Faisqueira, percorrendo uma extensão de 3.100 m até a bifurcação próximo a igreja do Cristal, dando continuidade à estrada a direita na bifurcação até seu marco final na bifurcação de acesso a várias chácaras, tendo sua extensão total de aproximadamente de 6 km.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:


O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7381/2018.**



Vereador Rodrigo Modesto
Presidente



Vereador Odair Quincote
Relator



Vereador Adriano da Farnácia
Secretário